

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

1-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 3.º

Órgãos da ERSAR

A entrada em vigor da presente lei não implica o termo dos atuais mandatos dos titulares dos órgãos da ERSAR, I.P.; que se encontrem em curso, **mantendo a duração inicialmente definida, sem possibilidade de renovação.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Z-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 4.º

Regime transitório aplicável aos atuais trabalhadores da ERSAR

- 1 - [...]
- 2 - Os procedimentos concursais de recrutamento e seleção que se encontrem em curso na data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se, podendo os trabalhadores a recrutar celebrar contrato de trabalho em funções públicas se forem detentores de relação jurídica de emprego público previamente constituída ou se forem alunos admitidos ao curso de estudos avançados em gestão pública em data anterior à entrada em vigor da presente lei, em que a ERSAR tenha manifestado interesse em recrutar atendendo à sua indispensabilidade para o exercício das atribuições ampliadas da ERSAR.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

3-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 5.º

Organização interna

Até à entrada em vigor do regulamento interno previsto no n.º 3 do artigo 40.º dos estatutos da ERSAR, aprovados em anexo à presente lei, mantêm-se em vigor a organização interna e o estatuto remuneratório dos cargos dirigentes intermédios, nos termos definidos na Portaria n.º 174/2011, de 28 de abril.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

4-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 7.º

Norma de adaptação

- 1 - [...]
- 2 - As referências aos poderes do concedente para aprovação de tarifas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 294/94, de 16 de novembro, 319/94, de 24 de dezembro, e 162/96, de 4 de setembro, republicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, bem como do Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, consideram-se feitas à ERSAR.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

5-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 8.º

Sistemas de gestão delegada de serviços de titularidade estatal

A extensão do disposto nos estatutos da ERSAR, aprovados em anexo à presente lei, no que concerne ao n.º 3 do artigo 5.º e ao artigo 13.º, aos sistemas de gestão delegada de serviços de titularidade estatal fica dependente da revisão dos **respetivos** diplomas e daqueles que **fixam o modelo de transferências** entre esses e os sistemas multimunicipais, a qual deve ser concluída no **prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PPL 125/XII/2ª do Governo

6-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 9.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro.
- 2 - A Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro é revogada com a entrada em vigor dos regulamentos tarifários previstos no artigo 13.º dos estatutos.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PPL 125/XII/2^a do Governo

7-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 9.º - A

Regime transitório aplicável ao regime orçamental e financeiro

- 1 - O Sistema de Normalização Contabilística é aplicável à apresentação das contas anuais do exercício que se inicie em 1 de Janeiro de 2014.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, as apresentações de contas intercalares no decurso do exercício aí referido podem ser feitas de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PPL 125/XII/2^a do Governo

8-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

Artigo 9.º - B

Aprovação de regulamentos

- 1 - Os regulamentos tarifários são aprovados no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos, em obediência a princípios de estabilidade e de previsibilidade por parte das entidades reguladas.
- 2 - Os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos são elaborados e aprovados no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

9-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 1.º

Natureza, missão, jurisdição e sede

- 1 - A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, adiante designada ERSAR, pessoa coletiva de direito público, é uma entidade administrativa independente com funções de regulação e de supervisão, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira e de património próprio e que se encontra adstrita ao ministério com atribuições na área do ambiente.
- 2 - [...]
- 3 - A ERSAR tem jurisdição sobre o território nacional, sem prejuízo do disposto nos Estatutos Político-Administrativos das regiões autónomas.
- 4 - A ERSAR tem sede em Lisboa, podendo criar outras delegações ou formas de representação, sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da ERSAR.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

10-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 2.º

Regime jurídico e independência

- 1 - A ERSAR é independente no exercício das suas funções, nos termos previstos na **Lei-Quadro das Entidades Reguladoras** e nos presentes estatutos, não se encontrando sujeita a superintendência ou tutela governamental no âmbito desse exercício.
- 2 - A ERSAR rege-se pelo disposto no **Direito internacional e europeu**, pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos e disposições que lhe sejam especificamente aplicáveis e, **em matéria de gestão financeira e patrimonial**, no que por aqueles não for previsto ou com aqueles não for incompatível, pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.
- 3 - São aplicáveis à ERSAR, nos termos do n.º 1 e **no exercício de poderes públicos**, em tudo o que não contrarie o disposto nos presentes estatutos e no diploma que os aprova:
 - a) O Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado;
 - b) As leis de contencioso administrativo, quando estejam em causa atos praticados

no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa;

4 – São ainda aplicáveis à ERSAR, designadamente:

- a) O regime da contratação pública;**
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;**
- c) Os deveres de informação decorrentes do sistema de informação da organização do Estado (SIOE);**
- d) Os regimes de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;**
- e) O regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PPL 125/XII/2ª do Governo

11-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 3.º

Natureza, missão, jurisdição e sede

- 1 - A capacidade jurídica da ERSAR compreende a titularidade dos direitos e das obrigações necessários à prossecução do seu objeto, exercendo os seus poderes no âmbito das respetivas atribuições e afetando os seus recursos às finalidades que lhe estão cometidas.
- 2 - A ERSAR pode, sempre que tal lhe for solicitado ou por iniciativa própria, prestar apoio técnico e de consulta à Assembleia da República e ao Governo.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

12-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 4.º

Entidades Reguladas

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...]
- 3 - [...]:
- 4 - [...]:
- 5 - [...].
- 6 - A ERSAR regula ainda quaisquer outras entidades que, por lei, fiquem sujeitas à sua atuação, nomeadamente entidades com sistemas particulares para abastecimento público de água para consumo humano, nos termos do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
- 7 - (Eliminado).
- 8 - (Eliminado).

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

13-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 5.º

Atribuições

- 1 - São atribuições genéricas da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de águas, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, **considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores**, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos sectores regulados exercidos em regime de serviço público, bem como o exercício das funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água.
- 2 - São atribuições da ERSAR de regulação estrutural do sector:
 - a) **Colaborar com a Assembleia da República e com o Governo na formulação das políticas públicas, e dos diplomas respeitantes aos serviços regulados;**
 - b) **Contribuir para a racionalização e a resolução de disfunções respeitantes aos serviços regulados e a organização do sector, bem como acompanhar e reportar a implementação dos seus planos estratégicos;**

- c) Contribuir para a clarificação das regras de prestação destes serviços através da emissão de regulamentos e recomendações, e acompanhar a aplicação desses regulamentos e recomendações e da legislação em vigor

3 - São atribuições da ERSAR de regulação **comportamental em matéria económica**:

- a) Fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, incluindo as devidas diretamente pelos utilizadores finais aos sistemas multimunicipais, assim como supervisionar outros aspetos económico-financeiros das entidades gestoras dos sistemas de titularidade estatal, nomeadamente emitindo pareceres, propostas e recomendações, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;
- b) Regulamentar, avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;
- c) Emitir recomendações sobre a conformidade dos tarifários dos sistemas municipais com o estabelecido no regulamento tarifário e demais legislação aplicável, **bem como fiscalizar e sancionar o seu incumprimento**;
- d) Emitir, nas situações e termos previstos na lei, **instruções vinculativas quanto às tarifas a praticar pelos sistemas de titularidade municipal** que não se conformem com as disposições legais e regulamentares em vigor;
- e) Garantir a faturação detalhada pelas entidades prestadoras dos serviços, num quadro de identificação decomposta das várias parcelas que compõe o valor final da fatura, visando a desagregação, perante o utilizador final, das diferentes componentes dos custos respeitantes às atividades de águas, saneamento, gestão de resíduos e outros.

4 - São ainda atribuições da ERSAR de regulação comportamental:

- a) **Fiscalizar o cumprimento pelas entidades titulares e gestoras das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, nomeadamente nas fases de criação, concurso, contratualização, alteração contratual, reconfiguração e extinção, garantindo o interesse público e a legalidade;**

-
- b) Assegurar a regulação da qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água, nos termos definidos em legislação aplicável, promovendo a melhoria da sua qualidade, avaliando o desempenho dessas entidades;
 - c) Assegurar a regulação da qualidade de serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras, promovendo a melhoria dos níveis de serviço, avaliando o desempenho dessas entidades, comparando as entidades entre si e premiando casos de referência;
 - d) Promover a comparação e a divulgação pública da atividade das entidades gestoras, materializando um direito fundamental de acesso à informação que assiste a todos os utilizadores e consolidando uma cultura de disponibilização de informação concisa, credível e de fácil interpretação;
 - e) Assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores em relação a tarifas, serviços e qualidade de serviço e promover a resolução de litígios destes com as entidades gestoras;
 - f) Fomentar a participação dos utilizadores dos serviços, criando mecanismos de aconselhamento e divulgação de informação;
 - g) **Conhecer** as reclamações dos utilizadores e os conflitos que envolvam as entidades gestoras, analisando-as, promovendo o recurso à conciliação e arbitragem entre as partes como forma de resolução de conflitos e tomando as providências que considere urgentes e necessárias

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...].

b) [...]

3 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, ~~incluindo as devidas diretamente pelos utilizadores finais aos sistemas multimunicipais~~, assim como supervisionar outros aspetos económico-financeiros das entidades gestoras dos sistemas de titularidade estatal, nomeadamente emitindo pareceres, propostas e recomendações, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;

d) ~~Regulamentar, Avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;~~

e) [...];

f) ~~Eliminado Fixar, nas situações e termos previstos na lei, as tarifas dos sistemas de titularidade municipal que não se conformem com as disposições legais e~~

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

regulamentares em vigor;

- g) Garantir a faturação detalhada pelas entidades prestadoras dos serviços, num quadro de identificação decomposta das várias parcelas que compõe o valor final da fatura, visando a desagregação, perante o utilizador final, das diferentes componentes dos custos respeitantes às atividades de águas, saneamento, gestão de resíduos e outros, a qual deve possibilitar o acesso direto dos fornecedores à sua parcela de custos na fatura detalhada.**

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 125/XII

"A presente lei altera o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I. P.), que passa a denominar-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada ERSAR. "

ANEXO

[...]

Capítulo I

[...]

Artigo 5.º

[...]

- 1- São atribuições genéricas da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de águas, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, assegurando a existência de condições que permitam ~~a obtenção de equilíbrio económico e financeiro~~ **garantir o direito humano à água e a preservação do recurso natural** por parte das atividades dos sectores regulados exercidos em regime de serviço público, bem como o exercício das funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água.

- 2- [...]
 - a) [...]
 - b) [...]

- 3- [...]
 - a) [...]
 - b) Assegurar a regulação económica das entidades gestoras, num ambiente de eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos, sem prejuízo da



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

acessibilidade económica dos utilizadores aos serviços e **garantindo a diminuição das perdas e ineficiência na rede e na gestão do recurso natural;**

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

4- [...]

a) Assegurar a regulação da qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água, nos termos definidos em legislação aplicável, promovendo a melhoria da sua qualidade e **universalidade**, avaliando o desempenho dessas entidades;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5- [...]

a) [...]

b) [...]

6- [...]

O Deputado,

Luís Fazenda

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

14-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 6.º

Princípios de fixação de tarifas

Eliminado

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

62-C

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 125/XII

"A presente lei altera o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I. P.), que passa a denominar-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada ERSAR. "

ANEXO

[...]

Capítulo I

[...]

Artigo 6.º

[...]

[...]

- a) **Eliminado;**
- b) **Preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos, práticas e tecnologias eficientes pelos operadores.**
- c) **[NOVO] Promoção de práticas eficientes pelos consumidores.**
- d) [anterior c]
- e) [anterior d]

O Deputado

Luís Fazenda

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

15-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 7.º

Deveres de colaboração e prestação de informação

- 1 - Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ERSAR na obtenção das informações solicitadas para o prosseguimento das suas atribuições.
- 2 - Sem prejuízo de outros prazos legalmente fixados, para efeitos do disposto no número anterior a ERSAR pode fixar às entidades reguladas um prazo **máximo de 30 dias**, para o envio de informação necessária ao cabal desempenho das suas funções.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

16-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 8.º

Relações de cooperação ou colaboração

- 1 - A ERSAR estabelece formas de cooperação, colaboração ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando tal se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respetivas atribuições.
- 2 - A ERSAR, nos termos de legislação específica e no quadro das suas atribuições, colabora com as demais entidades reguladoras nacionais, designadamente com a Autoridade da Concorrência e a autoridade nacional de resíduos relativamente aos sistemas integrados de fluxos específicos.
- 3 - A colaboração referida no número anterior aborda os aspetos de definição estratégica, de licenciamento de entidades gestoras e de definição e revisão dos valores de contrapartida, materializando-se através de procedimentos a definir no regulamento dos procedimentos regulatórios.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

17-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 10.º

Poderes de autoridade

- 1 - A ERSAR exerce os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente através da realização de ações de inspeção, fiscalização e auditoria.
- 2 - Os trabalhadores da ERSAR, no desenvolvimento das ações previstas no número anterior, gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder livremente a todas as instalações, infraestruturas e equipamentos das entidades gestoras;
 - b) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados, bem como recolher amostras, equipamentos e materiais para a realização de análises e testes, consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos indispensáveis ao desenvolvimento das referidas ações;
 - c) Solicitar, a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador das entidades sujeitas à regulação da ERSAR e a quem colabore com as mesmas entidades, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção ou auditoria e registar as suas respostas;

- d) Determinar a suspensão ou a cessação de atividades e o encerramento de instalações, na sequência do incumprimento de medida cautelar requerida pelo conselho de administração;
- e) Requerer a colaboração das entidades competentes, nomeadamente às autoridades policiais e administrativas, quando necessário ao desempenho das suas funções.
- 3 - Para os efeitos do número anterior, o pessoal da ERSAR é credenciado através da atribuição de cartão de identificação aprovado e assinado pelo presidente do conselho de administração ou, na ausência ou impedimento deste, pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração sendo os colaboradores externos credenciados por um documento emitido pela ERSAR para o efeito.
- 4 - As pessoas a que se refere o n.º 2 devem exibir os cartões de identificação referidos no número anterior quando se encontrem no desempenho das respetivas funções.
- 5 - Incumbe às entidades sujeitas à intervenção da ERSAR prestar-lhe todas as condições necessárias à garantia da eficácia das ações desenvolvidas no âmbito das suas atribuições, nomeadamente através da designação de interlocutores.
- 6 - No âmbito dos respetivos poderes de supervisão e sempre que se afigure necessário considerando a significativa complexidade ou morosidade da análise que a situação exige, a ERSAR pode contratar peritos e técnicos para apoio e acompanhamento dos trabalhadores da ERSAR, dispondo os mesmos, no âmbito desta prestação de serviços, do direito de acesso à informação relevante e ficando sujeitos ao dever de sigilo e tratamento restrito da informação, nos termos aplicáveis à ERSAR, mediante apresentação de credencial para o efeito.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];**
- b) [...];**
- c) [...];**
- d) [...];**
- e) [...].**

2 - Os regulamentos tarifários a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser observados pelos sistemas de titularidade municipal, independentemente do modelo de gestão adotado, sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais na definição dos respetivos termos.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

18-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 13.º

Procedimento regulamentar

- 1 - Sem prejuízo da consulta dos órgãos consultivos da ERSAR, a aprovação ou alteração de qualquer regulamento que **contenha disposições com eficácia externa**, cuja aprovação seja da sua competência, é precedida da realização de um período de consulta pública, nos termos da lei, de duração não inferior a 30 dias úteis, salvo se situações de urgência devidamente fundamentadas motivarem a definição de prazo inferior, durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a ERSAR informa os membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da defesa do consumidor, as entidades titulares dos serviços, as entidades gestoras abrangidas pelo âmbito do regulamento e as associações de consumidores de interesse genérico e o **público em geral** do projeto de regulamento elaborado, facultando-lhes o acesso ao texto respetivo e disponibilizando-o na sua página na *Internet*.
- 3 - Decorrido o período de consulta pública, a ERSAR elabora e publicita na sua página na *Internet* um relatório de análise dos comentários e sugestões formulados, no qual fundamenta as decisões tomadas, podendo remeter para documento complementar as justificações detalhadas.

-
- 4 - Os regulamentos da ERSAR com eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizados na página na *Internet* da ERSAR.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

19-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 14.º

Regulamentos tarifários

1 - A ERSAR aprova regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos nos quais são estabelecidas:

- a) Regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, em obediência aos seguintes princípios:
 - i. Recuperação económica e financeira dos custos dos serviços em cenário de eficiência;
 - ii. Preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos eficientes pelos consumidores;
 - iii. Promoção da acessibilidade económica dos utilizadores finais domésticos, nomeadamente através de tarifários sociais;
 - iv. Promoção da equidade nas estruturas tarifárias, atendendo à dimensão do agregado familiar, com especial ponderação, no caso dos utilizadores domésticos, das famílias numerosas, privilegiando captações de água mais justas e eficientes, para todos os utilizadores;
 - v. Estabilidade e previsibilidade por parte das entidades reguladas.

-
- b) Regras de contabilidade analítica na ótica estrita da separação contabilística das atividades reguladas entre si e relativamente às demais atividades eventualmente exercidas pelas entidades gestoras;
 - c) Regras de convergência tarifária, que, com carácter excecional, permitam a derrogação transitória do princípio da cobertura dos encargos, incorridos em cenário de eficiência, associados à prestação do serviço;
 - d) Regras de recuperação de eventuais excessos ou insuficiências de encargos gerados;
 - e) Regras de reporte de informação para verificação do cumprimento das normas aplicáveis;
 - f) Regras e procedimentos de fiscalização.
- 2 - Os regulamentos tarifários referidos no número anterior atendem às especificidades das situações de gestão delegada de serviços de titularidade estatal que, nos termos de diploma legal, efetuem transferências para sistemas multimunicipais.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - Os regulamentos tarifários a que se refere o presente artigo devem ser observados pelos sistemas de titularidade municipal, independentemente do modelo de gestão adotado, sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais na definição dos respetivos termos.

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

20-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 15.º

Resolução de conflitos

- 1 - No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre as entidades reguladas ou entre estas e os utilizadores, cabe à ERSAR:
 - a) Tomar conhecimento de todas as reclamações dos utilizadores que estejam sujeitas à sua supervisão e as que aqueles lhe remetam, dar-lhes resposta, e adotar quanto às mesmas as providências necessárias, reconhecendo ou não os direitos alegados e invocados;
 - b) Efetuar ações de conciliação ou promover o recurso à arbitragem em termos processuais simples, expeditos e tendencialmente gratuitos, sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.
- 2 - A ERSAR deve assegurar que os procedimentos adotados nos termos do número anterior são decididos no prazo máximo de 90 dias a contar da data da receção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período quando a ERSAR necessitar de informações complementares, ou, ainda, por um período superior mediante acordo com o queixoso.
- 3 - A ERSAR pode inspecionar os registos de reclamações apresentadas pelos utilizadores às entidades reguladas.

-
- 4 - A ERSAR, na sequência da apreciação das reclamações, pode, consoante os casos, ordenar ou recomendar aos operadores sujeitos à sua regulação as providências necessárias à reparação justa dos direitos dos utilizadores.
- 5 - Para os efeitos previstos na alínea b) do nº 1 do presente Artigo, a ERSAR promoverá a criação de novos centros de arbitragem institucionalizada, podendo fazê-lo em colaboração com outras entidades ou celebrará protocolos com centros de arbitragem institucionalizada existentes, cabendo-lhe nesse caso definir os apoios logísticos, financeiro, técnico e humano a prestar para o efeito e, bem assim, promover a adesão das entidades intervenientes nos setores regulados aos referidos centros de arbitragem.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

21-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 19.º

Nomeação

- 1 - Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica, **aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.**
- 2 - Os membros do conselho de administração indigitados são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 3 - As nomeações são precedidas de audição da comissão competente da Assembleia da República, a pedido do Governo, acompanhado da fundamentação das respetivas escolhas e do parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativo à **adequação do perfil às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimentos aplicáveis.**
- 4 - A resolução de Conselho de Ministros que procede à designação de membros do conselho de administração, **devidamente fundamentada,** é publicada no *Diário da República*, juntamente com nota relativa ao currículo académico e profissional

dos designados.

5 - [...]

6 - Não pode haver nomeação dos membros do conselho de administração **entre** a demissão do Governo ou a convocação de eleições para a Assembleia da República, e a **investidura** parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a **vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

22-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 20.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - [...]:

a) [...];

b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERSAR ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas;

c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

2 - Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERSAR, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal e ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização

resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

- 3 - Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, os membros do conselho de administração ficam **ainda** sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, com as especificidades previstas para as entidades reguladoras.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

23-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 21.º

Duração do mandato

Os membros do conselho de administração são nomeados por um período de seis anos, não sendo renovável.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

24-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 22.º

Cessação do mandato

1 - [...]

2 - [...]:

- a) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- b) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do período para o qual foram designados;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Dissolução do conselho de administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.ºs 3 e 4, salvo para os membros do conselho de administração de quem sejam expressamente mantidos os mandatos no órgão de administração da entidade que lhe possa vir a suceder;
- g) Extinção da ERSAR.

3 - [Eliminar].

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito instruído por entidade independente do **Governo**, precedendo parecer do conselho consultivo e da audição da comissão competente da Assembleia da República, nomeadamente em caso de:

a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos, bem como dos regulamentos e orientações da **ERSAR**;

b) [...];

c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da **ERSAR**.

6- Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e renúncia, os membros do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

7- No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 45 dias após a sua verificação.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

25-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 23.º

Estatuto dos membros

- 1 - Os vencimentos mensais ilíquidos dos membros do conselho de administração são fixados **pela comissão de vencimentos**, nos termos gerais definidos **na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras** para os conselhos de administração das entidades reguladoras.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PPL 125/XII/2^a do Governo

26-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 23.º - A

Comissão de Vencimentos

- 1 - Junto da ERSAR funciona uma comissão de vencimentos, nos termos definidos na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.
- 2 - A comissão de vencimentos é composta por três membros, assim designados:
 - a) Um indicado pelo membro do governo responsável pela área das finanças;
 - b) Um indicado pelo membro do governo responsável pela área do ambiente;
 - c) Um indicado pela ERSAR, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos da ERSAR, ou, na falta de indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

27-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 24.º

Competências do conselho de administração

1 - [...]:

- a) Emitir pareceres, estudos, **informação** e projetos de **legislação** a pedido do Governo ou por sua iniciativa em matérias inseridas no âmbito das respetivas atribuições, para a clarificação das regras de funcionamento dos serviços de águas e resíduos, e acompanhar a **elaboração** e aplicação da respetiva legislação;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Emitir pareceres no âmbito de atribuição e contratualização de concessões multimunicipais, constituição de sistemas intermunicipais, delegação de serviços municipais, de procedimentos de contratação pública para a seleção de parceiros privados e a atribuição de concessões municipais, da respetiva contratação, assim como de subconcessões, celebração de contratos de

parceria entre os municípios e o Estado e contratos de gestão a ela respeitantes, e alteração e extinção de contratos e ainda regulamentos de serviço público, **devendo estes pareceres ser publicitados nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 50º dos presentes estatutos e remetidos a todas as entidades interessadas;**

g) [...];

b) Determinar a realização de ações de inspeção e de auditoria aos sistemas do setor, independentemente da sua titularidade, modelo de gestão ou serviços prestados;

i) [...];

j) Exercer o poder **sancionatório**, nos termos definidos na legislação aplicável;

k) Requerer quaisquer **medidas cautelares e de natureza análoga** ou por qualquer forma agir em juízo relativamente a matérias que possam colocar em causa o equilíbrio do sector e assegurar a defesa dos direitos dos consumidores e **que se mostrem necessárias à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao disposto na legislação cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;**

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **Propor as alterações orçamentais necessárias, sem prejuízo dos**

mecanismos de aprovação orçamental previstos na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

3 - O conselho de administração tem ainda competência para praticar os atos de gestão corrente necessários ao bom funcionamento da ERSAR e exerce todas as demais competências que lhe sejam conferidas nestes estatutos e na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

4 - Todas as entidades sujeitas à atuação da ERSAR que tomem decisões desconformes às recomendações ou pareceres da ERSAR previstos na alínea f) do n.º 1, ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

5 - As decisões a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objeto de publicidade na página na Internet da ERSAR, no da entidade decisora, bem como em publicação oficial adequada a nível nacional, regional ou local, no prazo de 15 dias.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

28-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 25.º

Competências do presidente do conselho de administração

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Exercer outras competências previstas nos presentes estatutos ou na lei.**

2 - O presidente do conselho de administração é substituído, **nas faltas e impedimentos**, pelo vice-presidente, **quando exista**, ou pelo vogal que ele indicar e, na sua falta pelo vogal mais antigo.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

29-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 26.º

Delegação de competências

- 1 - Com exceção das competências previstas nas alíneas b), c), e j) do n.º 1 do artigo 24.º, o conselho de administração e o seu presidente podem delegar as respetivas competências, mediante deliberação ou despacho, consoante o caso, em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes em **dirigentes ou trabalhadores da ERSAR**, estabelecendo em cada caso os respetivos limites, condições e mecanismos de controlo.
- 2 - O previsto no número anterior não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos da ERSAR e de sobre os mesmos se pronunciarem, nem o poder de o conselho de administração de avocar os poderes delegados, subdelegados e mandatados ou revogar os atos praticados pelo delegado, subdelegado ou mandatado ao abrigo da delegação, subdelegação ou mandato, sempre que entenda conveniente para a prossecução das atribuições da ERSAR.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

30-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 27.º

Funcionamento

1 - [...].

2 - [...].

3 - A ata de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das deliberações tomadas exarar na ata as respetivas declarações de voto.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

31-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 28.º

Representação, substituição e vinculação

- 1 - A ERSAR é representada, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho de administração, por dois dos seus membros ou por mandatário constituído especialmente para o efeito.
- 2 - A ERSAR obriga-se através da assinatura conjunta de dois dos membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em assuntos de gestão corrente, a definir mediante deliberação do conselho de administração, a ERSAR pode obrigar-se apenas através da assinatura de um membro do conselho de administração ou de qualquer trabalhador da ERSAR no exercício dos poderes subdelegados.
- 4 - [...].

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

32-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 29.º

Função

O fiscal único é o responsável pelo controlo da legalidade e da **regularidade e eficiência** da gestão financeira e patrimonial da ERSAR, e pelo exercício de competências consultivas neste domínio.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

33-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 30.º

Nomeação

- 1 - O fiscal único é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente.
- 2 - [...]

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

34-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 31.º

Incompatibilidades e impedimentos

O fiscal único designado não pode manter qualquer vínculo laboral com o Estado, nem manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERSAR ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas ou com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2^a do Governo

35-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 32.º

Duração do mandato

O fiscal único é nomeado por um período de quatro anos, não sendo este mandato renovável.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

36-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 34.º

Competências do fiscal único

- 1 - Compete ao fiscal único acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da ERSAR e exercer as demais competências atribuídas nos termos da lei, designadamente as competências consultivas previstas na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.
- 2 - Compete ao fiscal único aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho de eficiência, eficácia e qualidade, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pela ERSAR em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, de acordo com o previsto no artigo 39º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

37-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 35.º

Função, competências e composição

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - O conselho consultivo da ERSAR é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito, nomeada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Três** representantes de entidades gestoras de sistemas de gestão de resíduos urbanos de titularidade municipal, por gestão direta, delegação, parceria ou concessão, devendo um representar as entidades públicas e outro as entidades privadas;

k) [...];

l) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...]

6 - Integram também o conselho consultivo especialistas dos sectores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão dos resíduos urbanos, em número não superior a três, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta do presidente do conselho consultivo.

7 - [...].

8 - O exercício do cargo de presidente do conselho consultivo e dos especialistas a que se refere o n.º 6 é remunerado através de senhas de presença, em valor a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela ERSAR por deslocação em território nacional.

9 - Os membros do conselho consultivo que sejam representantes de entidades

não governamentais sem fins lucrativos podem solicitar uma compensação pelos encargos incorridos com a deslocação e estadia, através de senhas de presença, não cumuláveis com as indicadas no número anterior, em valor equivalente ao da ajuda de custo atribuída pela ERSAR por deslocação em território nacional, nos termos a definir no regulamento interno da ERSAR.

- 10 - (anterior n.º 9)
- 11 - As entidades representadas, incluídas em cada uma das categorias referidas nas alíneas i) a p) do n.º 5, podem acordar entre si a partilha do mandato de representação, designando dois ou mais representantes, a definir em regulamento interno, que se sucederão a meio do mandato.
- 12 - No caso de não existirem estruturas confederativas, a nível nacional, associando as entidades suscetíveis de serem representadas e existirem dificuldades no estabelecimento de uma plataforma de entendimento sobre a sua representação, é adotado o seguinte procedimento:
 - a) O presidente do conselho consultivo, com base em critérios objetivos de representatividade, elabora uma proposta na qual indica a ou as entidades a integrar o conselho consultivo em cada alínea do n.º 5;
 - b) A proposta referida na alínea anterior é submetida a todas as entidades suscetíveis de serem representadas para que no prazo de 30 dias úteis se pronunciem, podendo apresentar uma proposta alternativa, sob pena de, não o fazendo, se considerar que aceitam a proposta;
 - c) Em caso de aceitação pela maioria simples das entidades consultadas, o presidente do conselho consultivo procede ao convite formal da entidade em causa para que designe representantes;
 - d) Em caso de recusa da proposta pela maioria simples das entidades consultadas, o presidente do conselho consultivo decide de forma fundamentada, e atendendo às propostas alternativas apresentadas, qual ou quais as entidades que indicam representantes para integrar o conselho consultivo, podendo o mandato ser exercido em regime de rotatividade.
- 13 - O conselho consultivo reúne ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano,

por convocação do seu presidente.

14 -Extraordinariamente, o conselho consultivo reúne sob convocação do seu presidente, por sua iniciativa, a pedido de pelo menos um terço dos seus membros, ou a pedido do presidente do conselho de administração.

15 -Os membros do conselho de administração podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do conselho consultivo.

16 -O conselho consultivo aprova o seu regulamento interno.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

38-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 37.º

Função, competências e composição

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Três representantes de entidades gestoras de sistemas de gestão de resíduos urbanos de titularidade municipal, por gestão direta, delegação ou concessão, devendo um representar as entidades públicas e outro as entidades privadas;

b) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

4 - [...]

5 - O conselho tarifário reúne ordinariamente uma vez por ano, por convocação do seu presidente.

6 - Extraordinariamente, o conselho tarifário reúne sob convocação do seu presidente, por sua iniciativa, a pedido de pelo menos um terço dos seus membros ou, a pedido do presidente do conselho de administração.

7 - Os membros do conselho de administração podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do conselho tarifário.

8 - O conselho tarifário aprova o seu regulamento interno.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

39-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS
E RESÍDUOS**

CAPÍTULO IV

Serviços e pessoal

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

40-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 40.º

Regime do pessoal

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]:

a) Publicitação da oferta de emprego na página na Internet da ERSAR;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - A adoção do regime jurídico do contrato individual de trabalho não dispensa o cumprimento dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitante a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas e as previstas na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.

5 - (Eliminar)

6 - A avaliação do desempenho dos trabalhadores da ERSAR concretiza-se através

da aplicação de critérios e orientações estabelecidos em matéria de:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

41-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 40.º - A

Outro pessoal

Os trabalhadores que exerçam funções públicas, bem como quaisquer trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem desempenhar funções na ERSAR ou em qualquer dos seus órgãos através do recurso aos meios legalmente aplicáveis em termos de mobilidade.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

42-C

PPL 125/XII/2^a do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 40.º - B

Contratação de serviços externos e protocolos de cooperação

A ERSAR pode contratar, em regime de prestação de serviços, a cooperação de empresas ou especialistas para a elaboração de estudos, pareceres, acompanhamento de auditorias e ações de inspeção ou outras tarefas necessárias ao exercício das suas funções.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

43-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 41.º

Deveres de sigilo, diligência e reserva

- 1 - Os titulares dos órgãos da ERSAR, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.
- 2 - Os membros do conselho de administração da ERSAR não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades reguladas, salvo para defesa de honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
- 3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

44-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 42.º

Património

- 1 - O património da ERSAR é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, afetos pelo Estado ou por si adquiridos.
- 2 - A ERSAR rege-se pelos regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado, relativamente aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, e pelo direito privado em relação aos demais bens.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

45-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 43.º

Regime aplicável

- 1 - A ERSAR dispõe, quanto à gestão financeira patrimonial, de autonomia própria prevista nos presentes estatutos e na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras.
- 2 - As regras da contabilidade pública, o regime dos fundos e serviços autónomos, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos de exercício e às cativações de verbas na parte que não dependam de dotações do orçamento do Estado não são aplicáveis à ERSAR.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

46-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 44.º

Receitas

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As taxas devidas por procedimentos de aprovação, autorização ou reconhecimento pelos quais a ERSAR seja responsável;

d) Os montantes das coimas aplicadas pelas infrações que possa competir à ERSAR sancionar;

e) [anterior alínea c)];

f) [anterior alínea d)];

g) [anterior alínea e)];

h) [anterior alínea f)].

2 - Os requisitos, critérios de incidência e valor das taxas e contribuições previstas nas alíneas a) a c) do número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

47-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 45.º

Despesas

Constituem despesas da ERSAR todas as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições e, **bem assim, as contribuições que lhe estiverem legalmente cometidas no âmbito do regime de financiamento da Autoridade da Concorrência.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

48-C

PPL 125/XII/2^a do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 46.º

Contabilidade, contas e tesouraria

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A ERSAR elabora e atualiza, **anualmente, o respetivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.**
- 5 - Os resultados líquidos de exercício da ERSAR **transitam para o ano seguinte, devendo ser utilizados para constituição ou reforço de reservas destinadas ao desenvolvimento de ações específicas em benefício do setor, nomeadamente ações de capacitação técnica das entidades gestoras e outros agentes do setor.**

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

49-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS
E RESÍDUOS**

CAPÍTULO VI

Independência, responsabilidade e controlo judicial

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

50-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 47.º

Independência

- 1 - A ERSAR é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos dirigentes da ERSAR sobre a sua atividade reguladora nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.
- 3 - O membro do Governo responsável pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da ERSAR pode solicitar informações aos seus órgãos sobre a execução dos planos de atividades, anuais e plurianuais, bem como dos orçamentos e respetivos planos plurianuais.
- 4 - Carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da ERSAR, os orçamentos e respetivos planos plurianuais, o balanço e as contas.
- 5 - A aprovação prevista no n.º anterior apenas pode ser recusada mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da ERSAR ou

para o interesse público ou ainda em parecer desfavorável emitido pelo conselho consultivo.

- 6 - Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, sem que sobre eles seja proferida decisão expressa, consideram-se os respetivos documentos tacitamente aprovados.
- 7 - Carecem ainda de autorização prévia por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da ERSAR, sob pena de ineficácia jurídica:
- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
 - b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei.

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

51-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 48.º

Prestação de informação

1 - [...].

2 - Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração da ERSAR devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.

3 - A ERSAR disponibiliza, na sua página na Internet, todos os dados relevantes para o sector e da sua atividade, designadamente:

a) [...];

b) Os diplomas legais e regulamentares que enquadram os sectores regulados, a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras os instrumentos regulatórios, os presentes estatutos, os pareceres emitidos nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24º dos presentes estatutos e os regulamentos internos;

c) [...];

d) (Eliminar);

e) [...];

i) Planos de atividades e orçamentos;

-
- ii) Relatórios de atividades e as contas aprovadas, incluindo os respectivos balanços.*

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ADITAMENTO

52-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 48.º -A

Responsabilidade

- 1 - A ERSAR, os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.
- 3 - Quando sejam demandados por terceiros, nos termos do n.º 1, os titulares dos órgãos da ERSAR e os seus trabalhadores têm direito a apoio jurídico assegurado pela entidade reguladora, sem prejuízo do direito de regresso nos termos gerais

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 125/XII/2ª do Governo

53-C

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 49.º

Controlo jurisdicional

1 - As questões relativas a recurso, a revisão e a execução das decisões, despachos e demais medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela ERSAR, em processo de contraordenação, competem ao **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**, nos termos da legislação aplicável, sendo que todos os demais atos de autoridade de natureza administrativa praticados pelos órgãos da ERSAR ficam sujeitos à jurisdição administrativa, de acordo com a respetiva legislação.

2 - [...]

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

54-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Artigo 50.º

Controlo do Tribunal de Contas

Eliminado

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

55-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS
E RESÍDUOS**

CAPÍTULO VII

Disposição final

Eliminado

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

56-C

PPL 125/XII/2ª do Governo

“Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.”

ANEXO

**ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS
E RESÍDUOS**

Artigo 51.º

Aprovação de regulamentos

Eliminado

Palácio de São Bento, 14 de janeiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

Artigo 51.º

[...]

- 1 - Os regulamentos tarifários referidos no artigo 14.º são aprovados no prazo de **180 dias** a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
- 2 - Os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos são elaborados e aprovados no prazo de **90 dias** a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos, salvo nos casos em que se estabeleça prazo distinto.

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2014

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista